



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725972/2013-09
ACÓRDÃO	3101-004.783 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

IOF. MÚTUO. CONTRATO PRIVADO. VALIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO CORROBORADO POR DEMAIS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, entretanto, pode ser aceito como prova válida da operação e dos termos fixados, quando lastreado por elementos que comprovem a sua existência material e a observância aos valores e prazos firmados.

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR PRINCIPAL DEFINIDO. CRÉDITO FIXO. BASE DE CÁLCULO. PRINCIPAL ENTREGUE OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO.

Na operação de empréstimo, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário (crédito fixo), a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.306/07.

AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE AUTUADO.

O ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário exigido é do contribuinte autuado, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, cancelando a cobrança do IOF relativo às operações registradas na conta contábil “EMPRÉSTIMOS A RECEBER DO URUGUAI – 144110”.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Winderley Moraes Pereira (substituto[a] integral), Renan Gomes Rego (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Winderley Moraes Pereira.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 559/562), relativo à falta/insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, no montante total de R\$ 402.549,35, referente aos fatos geradores de 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009 e 31/12/2009.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 563/569), o auditor-fiscal justifica o lançamento de ofício dizendo que a contabilidade da contribuinte

revela que as seguintes contas registram, periodicamente, saldos devedores diários decorrentes do fluxo de numerários entre o sujeito passivo e pessoas a ele vinculadas, em operações que se caracterizam como mútuos financeiros:

- Outras Contas a Receber Afiliadas – 144090;

- Empréstimos a Receber Uruguai – 144110;

- *Empréstimos a Receber Intercompany US – 152164;*

- *Empréstimos a Receber Intercompany – 159160;*

Ordinariamente, na forma do art. 128 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e na explícita definição da Lei nº 9.779, de 19/10/1999, art. 13, §§ 1º e 2º, tem-se, para essas circunstâncias, que a mutuante, no caso a Momentive Química do Brasil Ltda., é a responsável tributária pelo cumprimento da obrigação principal, relativa ao IOF atinente a tais operações.

De toda maneira, em virtude do sujeito passivo ser optante pelo recolhimento mensal do IRPJ, apurado com base em balancetes mensais de verificação, há periódicos registros da correspondente variação cambial incidente sobre os concernentes saldos das contas contábeis acima relacionadas, lançada em contrapartida à conta de resultado de cada período considerado. Todavia, uma vez quantificada a atinente base de cálculo do respectivo IRPJ, esses mesmos lançamentos da variação cambial, são sistematicamente estornados já no primeiro dia do mês imediatamente subsequente, para o necessário restabelecimento contábil dos valores históricos das transações originais.

Nesse contexto, na presente ação fiscal, observando-se o regime de caixa que rege a apuração do IOF, os saldos devedores dessas contas foram tomados, como regra geral, em seus valores históricos (originais) consignados em reais, desconsiderando-se, assim, os descritos registros cíclicos mensais de variação cambial, para considerar seus efeitos apenas por ocasião dos efetivos reembolsos por parte dos mutuários.

Observa-se também, conforme disposto nas Respostas aos TIF 04, 05, 06, 07, 08 e 09, que dentre as retromencionadas contas, as 3 (três) com designações de ‘Empréstimos a Receber’ registram, no ano de 2008, esse tipo de operação entre o sujeito passivo e as seguintes afiliadas:

Afiliada	País	Conta Contábil	
		Código	Denominação
Momentive Química Uruguay S.A.	Uruguai	144110	Empréstimos a receber Uruguai
Momentive Specialty Chemicals Inc.	EUA	152164	Empréstimos a receber Intercompany US
Momentive Química Uruguay S.A.	Uruguai	159160	Empréstimos a receber Intercompany

Particularmente, com relação às contas ‘144110 – Empréstimos a Receber Uruguai’ e ‘159160 – Empréstimo a Receber Intercompany’, ambas se referem exatamente às mesmas cessões de numerários, já que a primeira dessas contas, ao final de abril de 2008, teve seu saldo contábil integralmente transferido para a segunda, conforme informado pelo sujeito passivo na Resposta ao TIF 08, e efetivamente registrado em seus assentamentos contábeis (respectivos Razões em anexo).

De todo modo, o fluxo de numerários a que se referem essas duas contas, nos moldes do Contrato de Empréstimo e seus atinentes aditivos, corresponde aos valores expressos nos seguintes Contratos de Câmbio nº 06/009177 (US\$ 442.010,54/R\$ 944.222,92), de 01/03/2006; nº 06/ 039080 (US\$ 515.000,00/R\$ 1.158.595,50), de 16/06/2006; e nº 06/053923(US\$ 400.000,00/R\$ 860.720,00), de 15/08/2006, conforme registram esses documentos, constantes mediante cópias da Resposta ao TIF 04 em anexo.

Nesse contexto, para efeitos de apuração do IOF, agrupei ambas as contas, observando a abrangência temporal de cada uma delas, e a seqüência cronológica

dos respectivos saldos diários, nos moldes efetuados na planilha intitulada '144110 e 159160_Somatório Mensal de Saldos e Acréscimos Devedores Diários' (correspondente ao anexo 'Sommas 144110 159160', assente nos presentes autos).

Por sua vez, nesta ação fiscal, no que concerne à conta contábil '152164 Empréstimo a Receber Intercompany US', destinada a registrar o fluxo de recursos cedidos, nesse tipo de operação, pelo sujeito passivo a sua afiliada Momentive Specialty Chemicals Inc. (EUA), as respectivas ocorrências consideradas na quantificação da correspondente base de cálculo e do valor do IOF, encontram-se relacionadas na planilha '152164_Somatório Mensal de Saldos e Acréscimos Devedores Diários' ('Sommas Ct 152164').

A seu turno, 'Outras Contas a Receber Afiliadas-144090' – conta contábil indistintamente reservada ao assentamento de operações cotidianas de mútuos entre o sujeito passivo e qualquer de suas afiliadas, abrangendo circunstâncias diversas daquelas próprias das consignadas em 'Empréstimos a Receber' (144110, 152164, 159160) – teve na origem dos seus saldos devedores relativos ao ano-calendário de 2008, fatos contábeis que se referem exclusivamente às coligadas dos Estados Unidos da América(Momentive Specialty Chemicals Inc.) e da Holanda (Momentive Specialty Chemicals B.V), haja vista que, nos casos de outras afiliadas, relativamente ao ano de 2008, os demais registros dessa conta se anularam mutuamente, entre créditos e débitos pareados em idênticas datas e valores, conforme disposto na Resposta ao 05, na Resposta ao TLF 07 (em seu Anexo I) e nº Razão Contábil de 'Outras Contas a Receber Afiliadas-144090' ('Razão Conta 144090', em anexo).

Nada obstante, no ano-calendário de 2008, 'Outras Contas a Receber Afiliadas-144090' registra saldos devedores decorrentes quase que integralmente de operações com a referida afiliada estadunidense, visto que, na origem de tais saldos, apenas um registro se refere à mencionada afiliada holandesa. De toda maneira, essa fiscalização segregou as respectivas bases de cálculo do IOF, concernentes a cada uma dessas duas coligadas, conforme relacionado em 'US_144090_Saldos e Acréscimos Devedores Diários' (Sommas Ct 144090 US, em anexo), e em 'NL_144090_Saldos e Acréscimos Devedores Diários' ('Sommas Ct 144090 NL', em anexo), bem como em 'Bases de Cálculo e Apuração do IOF' ('BC e IOF Mensal', em anexo).

Ademais, no que concerne aos créditos contábeis redutores dos saldos devedores dessa referida conta de mútuo ('Outras Contas a Receber Afiliadas – 144090'), esta fiscalização os considerou efetivados, apenas, a partir das datas de seus correspondentes ingressos bancários em contas de depósitos do sujeito passivo, escriturados em sua contabilidade [...]

[...]

Ainda com relação aos recursos registrados nessa conta ('Outras Contas a Receber Afiliadas-144090'), observa-se a inexistência de documentos demonstrativos da prévia determinação pelas partes, dos montantes envolvidos e das condições aplicáveis aos numerários mutuados.

Já no que se refere aos valores cedidos em mútuo à afiliada uruguaia(Momentive Química Uruguay S.A.), o Contrato de Empréstimo e seus aditivos apresentados no

curso da ação fiscal em Resposta ao TIF 04, ainda que acompanhados dos respectivos contratos de câmbio, não se prestam a demonstração cabal junto a terceiros, de que os valores cedidos, as condições e os prazos de devolução que descrevem, foram de fato préestabelecidos, haja vista que, não foram levados a registro público, em clara oposição e, portanto, ao desamparo do que preconiza o art. 221 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Também no que diz respeito à afiliada dos Estados Unidos da América, Momentive Specialty Chemicals. Inc., especificamente no que tange aos valores registrados na conta '152164 Empréstimo a Receber Intercompany US', o documento expresso em inglês, apresentado em cópia pelo sujeito passivo na mesma Resposta ao TIF 04, não se aproveita, em sua forma atual, nem para a demonstração de prévia fixação e irresoluta observação pelas partes, das condições de contratação da operação de empréstimo efetuado deste para aquela, em setembro de 2008, nem para atestar, como traz assinalado na cópia em comento, que o documento original teria sido efetivamente firmado, sob as vistas de alguém detentor do título/cargo de "Notary Public", assim como não esclarece qual a relevância e alcance, em nosso país, de eventual subscrição de documentos, procedida nos Estados Unidos da América, diante de uma pessoa com tal qualificação.

Portanto, nos moldes do que até aqui se narrou, os documentos apresentados pelo sujeito passivo, per se, não têm o condão de comprovar que a Momentive Química do Brasil Ltda. e suas citadas afiliadas fixaram condições, valores e prazos para os fluxos de numerários até aqui mencionados, nem que as cláusulas eventualmente pré-estabelecidas tenham sido expressamente praticadas pelas partes.

Dessa maneira, diante da ausência de incontestada documentação comprobatória de que os envolvidos (mutuante e mutuárias) estabeleceram previamente os montantes e imutáveis condições negociais das operações de mútuos que, entre si, efetuaram no transcorrer do ano de 2008, tem-se que a incidência tributária do IOF relativa a toda e qualquer das contas contábeis discriminadas no presente Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal se enquadra na situação prevista na redação atual do art. 7º, I, "a", do Decreto 6.306, de 2007.

Assim, além dos respectivos somatórios mensais dos saldos devedores diários dessas contas se sujeitarem ao IOF à alíquota de 0,0041%, tem-se também que o somatório mensal dos acréscimos diários devedores dessas mesmas contas, submete-se à alíquota adicional de 0,38%, conforme prescrevem os §§ 15 e 16 desse citado art. 7º, do Decreto n.º 6.306, de 2007.

De todo modo, para todas as contas contábeis mencionadas neste Termo de Verificação e Encerramento de Ação fiscal, os respectivos saldos e acréscimos devedores diários, os correspondentes somatórios mensais, e o imposto incidente, encontram-se demonstrados nos autos, nos correspondentes anexos intitulados 'Razões', 'Sommas' e 'BC e IOF Mensal'.

Cientificada do auto de infração em 16/08/2013, a contribuinte apresentou impugnação em 13/09/2013 (fls. 571/582), na qual alega que:

DA INEXIGIBILIDADE DO IOF SOBRE A CONTA "EMPRÉSTIMOS A RECEBER DO URUGUAI – 144110"

- *conforme apontou o auditor-fiscal, as operações de mútuos financeiros registradas na conta “Empréstimo a Receber Uruguai – 144110” correspondem, nos moldes do Contrato de Empréstimo e seus aditivos, aos valores expressos nos Contratos de Câmbio. Os fatos geradores desses contratos teriam ocorrido na disponibilização dos montantes a seus tomadores, isto é, no ano-calendário de 2006. Todavia, o autuante efetuou o lançamento de ofício por entender que essas operações estariam sujeitas à tributação do IOF em 2008 por se tratar de operações de empréstimo sem a definição do valor principal a ser utilizado pelo mutuário, na forma do que estabelece o art. 7º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007;*
- *a hipótese de incidência tributária e a ocorrência do fato gerador, que neste caso é a disponibilização dos recursos financeiros independentem de qualquer formalização. Ou seja, a existência ou não de contratos firmados não são impedimentos para fazer nascer a obrigação tributária, tendo em vista que o fato gerador se materializou no momento em que a autuada disponibilizou recursos para terceiros. Esta orientação é basilar do direito tributário e decorre do disposto no art. 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Portanto, os contratos celebrados em conformidade com o disposto acima serão válidos e passíveis de serem considerados para o cumprimento das obrigações dele decorrentes, inclusive as da esfera tributária, independente da inscrição nº Registro de Títulos e Documentos. Nesse sentido, segue decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais :*

IRRF – CONTRATO DE MÚTUO – REGISTRO: O “Contrato de Mútuo”, para sua validade, independe de registro em Cartório de Títulos e Documentos, isto porque esse ato meramente “formal” não é de sua substância, mormente quando o conjunto de provas atesta sua efetividade. (1º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara / Acórdão 104-20.354)

- *o Parecer Normativo nº 10, de 13/09/85, estabelece que, além da comprovação mediante a escrituração no registro de Títulos e Documentos, os lançamentos contábeis efetuados de acordo com os preceitos legais e com discriminação dos contratos também constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso;*
- *celebrou os contratos de mútuo com a sua afiliada uruguiaia estabelecendo as condições, o valor principal, os prazos de devolução, o objeto e as denominações dos agentes/partes vinculados, sendo tais contratos perfeitamente válidos para fins de determinação e exigência tributária. Assim, as características dos contratos firmados afastam o enquadramento na alínea a do inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306, de*

2007 (saldos devedores diários), devendo ser enquadrados na alínea b desse mesmo dispositivo (disponibilização do valor principal);

- a ação fiscal que levou à presente autuação foi instaurada para verificar as obrigações tributárias atinentes ao IOF relativo ao ano-calendário de 2008, de forma que não se poderia estender essa verificação para 2006. Ainda que isso fosse possível, teria que ser aplicado o instituto da decadência, uma vez que a data do Termo de Início do Procedimento Fiscal é 09/03/2012;

DA INEXIGIBILIDADE DO IOF SOBRE A CONTA “OUTRAS CONTAS A RECEBER AFILIADAS – 144090”

- as operações descritas na conta 144090 são decorrentes de ajustes realizados por conta do rateio de despesas realizadas entre as empresas do grupo da impugnante em razão do compartilhamento de recursos e despesas comuns, e não de operações de mútuos. Por essa razão, não há incidência de IOF sobre ela, devendo ser reformada a autuação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-105.465, de 09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

CONTRATO DE MÚTUO. REGISTRO. NECESSIDADE. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO.

Embora o registro do contrato não seja imprescindível para a caracterização do mútuo, mormente se há outras provas da materialidade do empréstimo, ele é necessário para a certificação da data da assinatura do contrato, a fim de se verificar se o valor do principal a ser utilizado pela mutuária foi pré-definido, o que tem implicação na forma do cálculo do IOF devido.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As alegações devem ser justificadas e acompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Hexion Química do Brasil Ltda. (atual denominação de Momentive Química do Brasil Ltda.) interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Diante do exposto, requer-se seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, para que:

(i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração lavrado, em virtude do incorreto enquadramento do presente caso na hipótese contida na alínea 'a' do inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, bem como a decadência do crédito tributário exigido, com fundamento no art. 173, inciso I, e no art. 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional;

(ii) seja determinada a reforma do acórdão nº 14-105.465 – 14ª Turma da DRJ/RPO, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, para julgar improcedente o Auto de Infração de IOF, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2012-00189-2, e, por conseguinte, para afastar, por completo, a exigência fiscal, nos termos da fundamentação acima expendida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

A controvérsia remanescente cinge-se à exigibilidade ou não do IOF sobre as operações registradas nas contas contábeis "Empréstimo a receber Uruguai - 144110" e "Outras contas a receber afiliadas -144090", nos termos pretendidos pela fiscalização e mantidos pela DRF.

Cumprido informar que as preliminares de nulidade do auto de infração e decadência do crédito tributário suscitadas pela recorrente pressupõe o acolhimento das razões de mérito, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

1 DA EXIGIBILIDADE DO IOF SOBRE A CONTA "EMPRÉSTIMO A RECEBER URUGUAI - 144110"

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que deve ser afastada a exigência fiscal relativa à conta "Empréstimo a receber Uruguai - 144110", uma vez que: (i) os fatos geradores do IOF ocorreram no ano de 2006, quando da efetiva entrega dos valores objeto dos contratos, e não no ano-calendário de 2008, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 6.306/2007; e (ii) os contratos de mútuos firmados entre as partes são plenamente válidos para

fins tributários e foram formalizados com consonância com o que dispõe o art. 7º, inciso I, b', do Decreto nº 6.306/2007, na medida em que os valores do principal foram pré-definidos.

Neste contexto, defende também a nulidade do auto de infração em virtude do incorreto enquadramento na hipótese da alínea *a* do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 6.306/07, bem como, o reconhecimento da decadência dos créditos tributários exigidos na medida em que os recursos objeto dos mútuos foram efetivamente entregues no ano de 2006.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre reproduzir o disposto no artigo 7º, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Decreto nº 6.306/07, vigente à época dos fatos:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário**, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

[...]

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

[...]

b) **quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário**, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

Em breve síntese, na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação (crédito rotativo), a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação. Por sua vez, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário (crédito fixo), a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas.

No presente caso, tanto a fiscalização quanto a Turma julgadora *a quo* entenderam que, em relação aos valores repassados como mútuo à Momentive Química Uruguay S.A., o contrato de empréstimo e seus aditivos, ainda que acompanhados dos respectivos contratos de câmbio, não servem para demonstrar a terceiros que os valores cedidos, as condições e os prazos

de devolução foram de fato pré-estabelecidos, pois tais documentos não foram levados a registro público.

Assim, sem questionar a materialização ou a efetividade do fato gerador do IOF, isto é, dos mútuos, entendeu-se que, sem os registros do contrato e seus aditivos, estes não servem para comprovar que os valores já estavam determinados quando da primeira liberação dos recursos para a mutuária, de modo que “[s]e não há como certificar a data em que ele e seus aditivos foram assinados, a alíquota e a base de cálculo do IOF devem ser aquelas definidas pelo art. 7º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.306, de 2007”.

Com a devida vênia, tal entendimento não merece subsistir.

Ainda que não se discorde do fato de que o registro público é relevante para a validade da prova, no presente caso, o contrato firmado e os aditivos celebrados são corroborados pelos contratos de câmbio, registros contábeis e valores efetivamente repassados e juros cobrados entre as partes, de modo que não me parece razoável afastar a efetiva definição do valor principal a ser utilizado pelo mutuário, pelo simples fato de o contrato não ter sido registrado em cartório.

Frise-se que não há qualquer controvérsia em relação à ocorrência dos fatos exatamente nos termos delimitados no contrato firmado entre as partes, sendo que apenas em relação à definição do valor principal a ser utilizado pelo mutuário é que se questiona a validade do contrato em razão da ausência de registro público.

Por pertinente, cumpre reproduzir os excertos dos contratos de empréstimo reproduzidos no Recurso Voluntário, que demonstram o estabelecimento de um valor definido do principal a ser utilizado pelo mutuário:

1) Aditivo ao Contrato de Empréstimo celebrado em 01.03.2006 (fls. 599-601) – empréstimo do valor de US\$ 442.010,54, referente ao Contrato de Câmbio nº 06/009177

Cláusula 1

1.1 - A MUTUANTE concede à MUTUÁRIA, um empréstimo no valor total de US\$ 442.010,54 (Quatrocentos e quarenta e dois mil, dez dólares americanos e cinquenta e quatro centavos), doravante denominado 'EMPRÉSTIMO', a ser desembolsado pela MUTUANTE através de transferência em conta bancária indicada pela MUTUÁRIA.

1.2 - Sobre o valor do EMPRÉSTIMO recairão juros equivalentes à LIBOR, acrescidos de "spread" de 3% (três por cento) ao ano, pagáveis quando da quitação do EMPRÉSTIMO ora contratado, em uma só parcela ou através de remessas de moeda à conta a ser informada pela MUTUANTE à MUTUÁRIA, por escrito, calculados até a data de cada remessa, entendendo-se.

Cláusula 2

2.1 - A MUTUÁRIA concorda em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, na sua totalidade, desde o início do empréstimo em 01/03/2006 sendo nesse ato prorrogado o vencimento para 02.02.2010 o principal e juros.

2.2 - A MUTUÁRIA poderá optar em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, total ou parcialmente, a qualquer tempo, desde que a MUTUÁRIA tenha notificado a MUTUANTE, por escrito e com antecedência de 7 (sete) dias, do seu desejo de pagar antecipadamente o empréstimos, sendo que o prazo final para liquidação do empréstimos deverá obedecer o item 2-1 dessa cláusula.É

2.3- Todos os impostos e taxas devidos pela legislação Uruguia sobre o empréstimo ora contratado, seja com relação à operação financeira, câmbio, pagamento do Principal ou dos juros serão por conta da MUTUÁRIA, enquanto que a MUTUANTE será responsável por todos os impostos devidos pela legislação brasileira sobre o valor do principal, correção e/ou juros.



2) Contrato de Empréstimo celebrado em 19.06.2006 e aditivos (fls. 607-615) – empréstimo do valor de US\$ 515.000,00, referente ao Contrato de Câmbio nº 06/039080

Contrato de Empréstimo (fls. 607-609)

Cláusula 1

1.1 - A MUTUANTE concede à MUTUÁRIA, um empréstimo no valor total de US\$ 515.000,00 (Quinhentos e quinze mil dólares norte-americanos), doravante denominado 'EMPRÉSTIMO', a ser desembolsado pela MUTUANTE através de transferência em conta bancária indicada pela MUTUÁRIA.

1.2 - Sobre o valor do EMPRÉSTIMO recairão juros equivalentes à LIBOR, acrescidos de "spread" de 3% (três por cento) ao ano, pagáveis quando da quitação do EMPRÉSTIMO ora contratado, em uma só parcela ou através de remessas de moeda à conta a ser informada pela MUTUANTE à MUTUÁRIA, por escrito, calculados até a data de cada remessa, entendendo-se.

Cláusula 2

2.1 - A MUTUÁRIA concorda em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, na sua totalidade, até 08.06.2008 o principal e juros.

2.2 - A MUTUÁRIA poderá optar em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, total ou parcialmente, a qualquer tempo, desde que a MUTUÁRIA tenha notificado a MUTUANTE, por escrito e com antecedência de 7 (sete) dias, do seu desejo de pagar antecipadamente o empréstimo, sendo que o prazo final para liquidação do empréstimo deverá obedecer o item 2-1 dessa cláusula.

2.3- Todos os impostos e taxas devidos pela legislação Uruguia sobre o empréstimo ora contratado, seja com relação à operação financeira, câmbio, pagamento do Principal ou dos juros serão por conta da MUTUÁRIA, enquanto que a MUTUANTE será responsável por todos os impostos devidos pela legislação brasileira sobre o valor do principal, correção e/ou juros.

Aditivo ao Contrato de Empréstimo, de 08.06.2008 (fls. 610-612)

Cláusula 1

1.1 - A MUTUANTE concede à MUTUÁRIA, um empréstimo no valor total de US\$ 515.000,00 (Quinhentos e quinze mil dólares americanos), doravante denominado 'EMPRÉSTIMO', a ser desembolsado pela MUTUANTE através de transferência em conta bancária indicada pela MUTUÁRIA.

1.2 - Sobre o valor do EMPRÉSTIMO recairão juros equivalentes à LIBOR, acrescidos de "spread" de 3% (três por cento) ao ano, pagáveis quando da quitação do EMPRÉSTIMO ora contratado, em uma só parcela ou através de remessas de moeda à conta a ser informada pela MUTUANTE à MUTUÁRIA, por escrito, calculados até a data de cada remessa, entendendo-se.

Cláusula 2

2.1 - A MUTUÁRIA concorda em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, na sua totalidade, desde o início do empréstimo em 19/06/2006 sendo nesse ato prorrogado o vencimento para 08.06.2010 o principal e juros.

2.2 - A MUTUÁRIA poderá optar em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, total ou parcialmente, a qualquer tempo, desde que a MUTUÁRIA tenha notificado a MUTUANTE, por escrito e com antecedência de 7 (sete) dias, do seu desejo de pagar antecipadamente o empréstimo, sendo que o prazo final para liquidação do empréstimo deverá obedecer o item 2-1 dessa cláusula.

2.3- Todos os impostos e taxas devidos pela legislação Uruguia sobre o empréstimo ora contratado, seja com relação à operação financeira, câmbio, pagamento do Principal ou dos juros serão por conta da MUTUÁRIA, enquanto que a MUTUANTE será responsável por todos os impostos devidos pela legislação brasileira sobre o valor do principal, correção e/ou juros.

Aditivo ao Contrato de Empréstimo, de 08.06.2008 (fls. 613-615)

Cláusula 1

1.1 - A MUTUANTE concede à MUTUÁRIA, um empréstimo no valor total de US\$ 515.00,00 (Quinhentos e quinze mil dólares americanos), doravante denominado 'EMPRÉSTIMO', a ser desembolsado pela MUTUANTE através de transferência em conta bancária indicada pela MUTUÁRIA.

1.2 - Sobre o valor do EMPRÉSTIMO recairão juros equivalentes à LIBOR (em 08/06/2010 0,69667% a.a.), acrescidos de "spread" de 3% (três por cento) ao ano, pagáveis quando da quitação do EMPRÉSTIMO ora contratado, em uma só parcela ou através de remessas de moeda à conta a ser informada pela MUTUANTE à MUTUÁRIA, por escrito, calculados até a data de cada remessa, entendendo-se.

Cláusula 2

2.1 - A MUTUÁRIA concorda em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, na sua totalidade, desde o início do empréstimo em 08/06/2006 sendo nesse ato prorrogado o vencimento para 08.06.2012 o principal e juros.

2.2 - A MUTUÁRIA poderá optar em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, total ou parcialmente, a qualquer tempo, desde que a MUTUÁRIA tenha notificado a MUTUANTE, por escrito e com antecedência de 7 (sete) dias, do seu desejo de pagar antecipadamente o empréstimo, sendo que o prazo final para liquidação do empréstimo deverá obedecer o item 2-1 dessa cláusula.É

2.3- Todos os impostos e taxas devidos pela legislação Uruguaia sobre o empréstimo ora contratado, seja com relação à operação financeira, câmbio, pagamento do Principal ou dos juros serão por conta da MUTUÁRIA, enquanto que a MUTUANTE será responsável por todos os impostos devidos pela legislação brasileira sobre o valor do principal, correção e/ou juros.

3) Contrato de Empréstimo celebrado em 15.06.2006 e aditivos (fls. 621-623) – empréstimo do valor de US\$ 400.000,00, referente ao Contrato de Câmbio nº 06/053923

Cláusula 1

1.1 - A MUTUANTE concede à MUTUÁRIA, um empréstimo no valor total de US\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil dólares norte-americanos), doravante denominado "EMPRÉSTIMO", a ser desembolsado pela MUTUANTE através de transferência em conta bancária indicada pela MUTUÁRIA.

1.2 - Sobre o valor do EMPRÉSTIMO recairão juros equivalentes à LIBOR, acrescidos de "spread" de 3% (três por cento) ao ano, pagáveis quando da quitação do EMPRÉSTIMO ora contratado, em uma só parcela ou através de remessas de moeda à conta a ser informada pela MUTUANTE à MUTUÁRIA, por escrito, calculados até a data de cada remessa entendendo-se.

Cláusula 2

2.1 - A MUTUÁRIA concorda em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, na sua totalidade, 04.08.2008 o principal e juros.

2.2 - A MUTUÁRIA poderá optar em pagar o valor do EMPRÉSTIMO, total ou parcialmente, a qualquer tempo, desde que a MUTUÁRIA tenha notificado a MUTUANTE, por escrito e com antecedência de 7 (sete) dias, do seu desejo de pagar antecipadamente o empréstimo, sendo que o prazo final para liquidação do empréstimo deverá obedecer o item 2-1 dessa cláusula.É

2.3- Todos os impostos e taxas devidos pela legislação Uruguaia sobre o empréstimo ora contratado, seja com relação à operação financeira, câmbio, pagamento do Principal ou dos juros serão por conta da MUTUÁRIA, enquanto que a MUTUANTE será responsável por todos os impostos devidos pela legislação brasileira sobre o valor do principal, correção e/ou juros.

Cumpre destacar que não foi apresentado qualquer indício de que haveria qualquer pactuação distinta daquilo que foi apresentado no contrato privado celebrado entre as partes, de modo que não me parece adequado aplicar a base de cálculo prevista no artigo 7º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.306/07, sem qualquer elemento que corrobore a indefinição do valor principal a ser utilizado pelo mutuário ou lance dúvidas acerca do valor efetivamente definido pelas partes.

Neste sentido, por reconhecer a validade do contrato privado quando corroborado por demais elementos probatórios, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

(Processo nº 10437.723422/2019-07; Acórdão nº 2401-011.540; Relatora Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa; sessão de 07/02/2024)

CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. CRÉDITO ROTATIVO. IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. PRAZO DE DURAÇÃO. PACTUAÇÃO DE JUROS. REGISTRO PÚBLICO DO INSTRUMENTO. EXEQUIBILIDADE E NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO.

VALIDADE PLENA DO NEGÓCIO E EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES ESTAMPADAS NOS INSTRUMENTOS.

Contratos de Abertura de Crédito são figuras não solenes, sendo inexistente um formato legal específico ou um rol de cláusulas obrigatórias, previstas em Lei, para seu aperfeiçoamento e validade. O Direito Contratual brasileiro é regido pela autonomia da vontade. Havendo um negócio bilateral lícito, em que há expressão de vontade de ambas as partes capazes em pactuá-lo, este é plenamente válido e vigente, inclusive diante do reconhecimento mútuo de legitimidade da firma aposta no instrumento. O interesse do questionamento da autenticidade e da representativa da assinatura é dos celebrantes. O conceito de terceiro que o art. 221 do Código Civil de 2002 emprega não abrange a Receita Federal do Brasil. A Fiscalização não pode desconsiderar a validade, os efeitos regulares e as características comerciais de um contrato firmado entre particulares, sob a argumentação de ausência de registro público, quando a Lei não obriga a assim fazê-lo. A exigibilidade da obrigação não se confunde com a exequibilidade do contrato, sendo indiferente para a verificação de regularidade da escrituração do passivo a natureza de título executivo dos instrumentos que expressam as obrigações lançadas. Exigibilidade das obrigações contratuais é tema alheio ao teor da Súmula nº 233 do E. Superior Tribunal de Justiça.

(Processo nº 10872.720078/2015-23; Acórdão nº 1402-004.105; Relator Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 15/10/2019)

Assim, restando demonstrado se tratar de operação de empréstimo com valor principal a ser utilizado pelo mutuário definido (crédito fixo), a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea *b*, do Decreto nº 6.306/07.

Neste sentido, cito o seguinte julgado desta C. Turma:

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REUTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

Os contratos de mútuo que possuem valor fixo definido, prazo para pagamento e a ausência de previsão contratual de reutilização do valor contratado, se enquadram na modalidade de contratação de crédito fixo, nos termos do artigo 7º, I, 'b', do Regulamento do IOF.

(Processo nº 15746.727117/2022-10; Acórdão nº 3101-003.952; Redatora Designada Laura Baptista Borges; sessão de 28/11/2024)

Entretanto, não há de se falar em nulidade do auto de infração ou decadência do crédito tributário exigido, uma vez que a autuação foi devidamente fundamentada, sendo motivado o entendimento da fiscalização no sentido de que os fatos objeto de autuação estariam sujeitos ao artigo 7º, inciso I, alínea *a*, do Decreto nº 6.306/07.

Diante disto, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para cancelar a cobrança do IOF relativo às operações registradas na conta contábil “EMPRÉSTIMOS A RECEBER DO URUGUAI – 144110”, diante da insubsistência – no mérito - dos fundamentos que embasam a autuação.

Ressalte-se, por pertinente, ser de todo incabível a manutenção do lançamento com base no artigo 7º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 6.306/07, seja em razão de configurar inovação do lançamento – o que é vedado -, seja em razão do transcurso do prazo decadencial para exigir o crédito tributário, por se tratar de fatos geradores realizados em 2006.

2 DA EXIGIBILIDADE DO IOF SOBRE A CONTA “OUTRAS CONTAS A RECEBER AFILIADAS – 144090”

Neste tópico, a recorrente sustenta que as operações descritas na conta "Outras contas a receber afiliadas -144090" se referem aos ajustes realizados em virtude do rateio de despesas realizadas entre as empresas do grupo, decorrentes do compartilhamento de recursos e despesas comuns, não se tratando de operações cotidianas de mútuo entre a ora recorrente e suas afiliadas.

Diante disto, defende que, pela simples análise dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, é possível concluir que as operações descritas na conta "Outras contas a receber afiliadas - 144090" não se enquadram no conceito de mútuo para fins de incidência do IOF-crédito, devendo, portanto, ser reformado o v. acórdão recorrido.

É o que passo a apreciar.

No que se refere à não incidência de IOF sobre as operações relativas aos contratos de *cost sharing*, entendo que, por inexistir qualquer transferência ou disponibilização de recursos por parte da empresa centralizadora às empresas coligadas, o pagamento de custos em nome próprio pela centralizadora, com o posterior reembolso pelas empresas coligadas do valor relativo à despesa compartilhada na proporção estabelecida entre as partes, não se subsume à hipótese de incidência do IOF, como já pude me manifestar no seguinte julgado:

ACORDO DE REPARTIÇÃO DE CUSTOS. COST SHARING. CUSTOS COMPARTILHADOS INCORRIDOS PELA CENTRALIZADORA. REEMBOLSO PROPORCIONAL PELAS COLIGADAS. IOF. NÃO INCIDÊNCIA

Inexistindo qualquer transferência ou disponibilização de recursos por parte da empresa centralizadora às empresas coligadas, o pagamento de custos em nome próprio pela centralizadora, com o posterior reembolso pelas empresas coligadas do valor relativo a sua proporção nas despesas compartilhadas, não se subsume à hipótese de incidência do IOF.

(Processo nº 12448.724850/2012-79; Acórdão nº 3401-012.540; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues; sessão de 25/10/2023)

Ocorre que, no presente caso, a recorrente não comprovou a alegação de que as operações descritas na conta em análise se referem aos ajustes realizados em virtude do rateio de despesas realizadas entre as empresas do grupo, decorrentes do compartilhamento de recursos e despesas comuns, de modo que não cumpriu com o ônus probatório de desconstituir os fundamentos que embasam a autuação, conforme bem exposto pelo v. acórdão recorrido, nos seguintes termos:

No que tange à alegação da impugnante de que as operações descritas na conta 144090 seriam decorrentes de ajustes realizados por conta do rateio de despesas realizadas entre as empresas do grupo devido ao compartilhamento de recursos e despesas comuns, a primeira observação a ser feita é que ela não trouxe aos autos com sua impugnação nenhum documento que corroborasse esse seu argumento, ao contrário do que determinam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

(...)

*§ 4º A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [destaques acrescidos]

Por outro lado, como consta do Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, o auditor-fiscal explicou que considerou na apuração da base de cálculo do IOF apenas os valores relativos às coligadas da contribuinte nos Estados Unidos da América e na Holanda, pois, no caso de outras afiliadas, relativamente ao ano-calendário de 2008, os registros na conta 144090 têm créditos e débitos pareados em idênticas datas e valores, se anulando mutuamente. Veja-se que esse tipo de contabilização de créditos e débitos pareados em datas e valores é o procedimento comum para o rateio de despesas compartilhadas em um grupo empresarial. Assim, tudo indica que o autuante não considerou os valores que diriam respeito ao possível rateio de despesas para a lavratura do auto de infração, o que torna ainda mais relevante o fato de que a impugnante não trouxe aos autos documentos que corroborassem sua alegação.

Frise-que, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso neste tópico, mantendo o crédito tributário exigido sobre as operações registradas na conta contábil "Outras contas a receber afiliadas -144090".

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de cancelar a cobrança do IOF relativo às operações registradas na conta contábil "EMPRÉSTIMOS A RECEBER DO URUGUAI – 144110".

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues